



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.543**  
**(08.03.2012)**

**PROCESSO** : Nº 47-74.2011.6.02.0017, CLASSE 30.  
**PROCEDÊNCIA** : BARRA DE SANTO ANTÔNIO – AL (17ª ZONA – SÃO LUÍS DO QUITUNDE / AL).  
**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA.  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RECORRIDO** : Ministério Público Eleitoral junto à 17ª Zona.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DA LISTA. RELAÇÃO ENCAMINHADA ERRONEAMENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PRÉTENSÃO DE FILIAÇÃO. ENVIO DO NOME A DESPEITO DO PEDIDO DO ELEITOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ERRO DO PARTIDO. NOME QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO OFICIAL DE FILIADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O candidato não pode ser penalizado por desídia da agremiação partidária em insistir na inclusão de nome de novo filiado ao partido, principalmente pela existência de pedido formal do eleitor em sentido contrário.
2. Não se faz necessária a comunicação ao Juiz eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, uma vez que o eleitor não se encontrava filiado a partido algum.
3. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 17ª Zona – São Luiz do Quitunde/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que não saberia informar o motivo pelo qual o PTN teria encaminhado o seu nome na condição de filiado, a justificar a inclusão em eventual lista de filiados entregue à Justiça Eleitoral, inclusive se utilizando do sistema FILIAWEB. Esclareceu que não teria assinado nenhuma ficha de filiação ou qualquer outro documento neste sentido, tratando-se de mero equívoco do partido, conforme demonstraria certidão acostada aos autos.

Asseverou que, inobstante a regra do parágrafo único do art. 22 da lei partidária, que sanciona o eleitor com o cancelamento de ambas as filiações, não há qualquer vínculo entre o recorrente e o PTN a ensejar a nulidade de sua filiação junto ao Partido da República – PR.

Requereu o provimento do recurso para reformar a decisão.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 17ª Zona às fls. 27/31, manifestando-se pelo não conhecimento e provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo para reformar a decisão vergastada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações ao do recorrente ao PTN e ao PR, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

De acordo com o art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, a filiação partidária considera-se deferida, para todos os efeitos, com o atendimento das regras definidas no estatuto do partido, que deve entregá-lo ao filiado comprovante. A prova da filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação da Justiça Eleitoral (Filiaweb), conforme o art. 21 da Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009.

De acordo com a certidão de fls. 06, o eleitor recorrente está filiado ao Partido Trabalhista Nacional – PTN de Barra de Santo Antônio desde **30/09/2011** e ao Partido da República - PR de Barra de Santo Antônio desde **03/10/2011**.

Como bem mencionou a Procuradoria da República, no exercício da função eleitoral:

*P. A.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

---

“o Partido Trabalhista Nacional, às fls. 04, reconhece que inseriu o nome do recorrente na lista de filiados por equívoco. Declara, ainda, que a ficha de filiação do recorrente não teria sido deferida. Ora, se não houve o necessário deferimento da ficha de filiação, o ato de filiação não se consumou. E se não houve filiação, não há que se falar em desfiliação nos moldes do dispositivo acima.

Embora a certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 06) aponte uma possível duplicidade de filiação, ressalto que tal documento conta com presunção relativa de veracidade, a qual foi desconstituída pela declaração do PTN (fls. 04).

Ressalto que a declaração do partido presume-se verdadeira, não havendo nada nos autos que demonstre o contrário. Aliás, inexistente interesse por parte do PTN, pelo menos aparente, em afirmar falsamente o equívoco.

De acordo com a jurisprudência, não pode o filiado ser prejudicado por erro exclusivo do partido.

De fato, não há como fugir da conclusão acima, pois, a despeito de ter o recorrente solicitado o cancelamento da pretensão de filiação junto ao PTN (fls. 03), por equívoco, o partido fez incluir o seu nome na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, não podendo tal fato prejudicá-lo. Daí porque a informação de duas filiações partidárias em datas tão próximas (30/09/2011 (PTN) e 03/10/2011 (PR)).

Some-se a isto que é despicienda a comunicação ao Juiz Eleitoral, a teor do que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o nome do eleitor não constava em lista anteriormente entregue à Justiça Eleitoral, haja vista não ser filiado a partido político algum.

Desta forma, tendo sido incluído equivocadamente o nome do eleitor recorrente na lista de filiados da agremiação (PTN), não resta

*R. A.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

caracterizada a dupla filiação a ensejar a nulidade de ambas, permanecendo válida àquela conferida ao PR.

A própria jurisprudência dos Tribunais Eleitorais se manifesta no sentido de impossibilidade de se prejudicar o eleitor/candidato por erro exclusivo do partido, ainda que em casos análogos, *verbis*:

**RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF/88, ART. 14, § 3º, V. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.**

1. Inclusão equivocada de nome de candidata em lista de filiados de determinada agremiação não tem o condão de ocasionar a dupla filiação, se para tanto não concorreu a pessoa indevidamente listada. (TRE/CE, RE 13681, acórdão nº 13.681, Rel. Gizela Nunes da Costa, PSESS 19/08/2008).

**RECURSO INOMINADO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA - COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FEITA AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA NOVA FILIAÇÃO À OUTRA AGREMIÇÃO - ERRO DE DIGITAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO CAUSADO PELO PARTIDO E NÃO PELO RECORRENTE - NOME INCLUÍDO SOMENTE NA LISTAGEM DO NOVO PARTIDO AO QUAL SE FILIOU - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Se o eleitor recorrente comprovou que sua desfiliação do partido ocorreu antes da nova filiação à outra agremiação partidária, tendo havido erro de digitação da data de sua filiação por parte do próprio partido que, inclusive o reconheceu, não há que se falar em dupla filiação, afastando-se a nulidade declarada pelo Juízo a quo, até porque seu nome não constou em duas listas ao mesmo tempo, não tendo sido incluído na listagem do partido do qual se desfilou, mas, tão somente, na listagem do novo partido, não causando qualquer prejuízo ao pleito.

(TRE/ES, REC 778, acórdão 32/2008, Rel. Carlos Simões Fonseca, DOE 22/07/2008, Página 22).

Rno.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 47-74.2011.6.02.0017, Classe 30

---

**DUPLA FILIAÇÃO PARTIDARIA. COMUNICAÇÃO PREVIA AO PARTIDO. PRAZO RAZOÁVEL.**

1. DADO SEU CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO (E NÃO JURISDICIONAL) NÃO FAZ COISA JULGADA A DECISÃO QUE RECONHECE A DUPLA FILIAÇÃO.

2. COMPROVADO O ERRO DE AGREMIÇÃO PARTIDARIA EM INSISTIR NA INCLUSÃO DO NOME DO FILIADO NOVO PARTIDO FOI REGULARMENTE PRECEDIDO DE FORMAL COMUNICAÇÃO. A CARENÇA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL NÃO É FATO RELEVANTE FRENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE PRAZO RAZOÁVEL MEDEOU ENTRE A SAÍDA E O INGRESSO NA VIDA PARTIDARIA ( MAIS DE 90 DIAS, NO CASO). INTERPRETAÇÃO FINALISTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95.3. RECURSO PROVIDO. (TRE/TO, RERC nº 347096, acórdão nº 347096, rel. Marcelo Dolzany, DJ 08/08/1996, p. 24).

(TRE/TO, RERC nº 347096, acórdão nº 347096, rel. Marcelo Dolzany, DJ 08/08/1996, p. 24).

Neste sentido, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença objurgada, decretando a nulidade da filiação ao Partido Trabalhista Nacional – PTN, mantendo-se como regular a filiação junto ao Partido da República – PR.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.543, de 08/03/2012, foi conferido na 18ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 06. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 47-74.2011.6.02.0017**

**Prot. 28.120/2011**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM: 08/03/2012 (SESSÃO Nº 18/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steconci Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 8.543, de 08.03.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de março de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários